

MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 547

Requerente: A. A. S. R.

Informante : Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Litis/Pass. : E. V. de M. C.

Relator : Des. Roque Baptista

PARECER

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. A. S. R., Promotor de Justiça da 1.^a Categoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, oriundo do antigo Estado da Guanabara, contra decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, deixando de acolher o seu pedido de remoção da 1.^a Vara de Família da Comarca da Capital para a 4.^a Curadoria de Registros Públicos também da Comarca da Capital, acolheu idêntico pedido formulado pelo Promotor de Justiça de 1.^a Categoria, E. V. de M. C., também oriundo do antigo Estado da Guanabara, titular da Promotoria de Justiça da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, muito embora o impetrante ocupe o septuagésimo segundo (72.º) lugar na lista de antigüidade e este último esteja ocupando o centésimo septuagésimo oitavo (178.º) lugar na mesma lista de antigüidade, ferindo assim direito líquido e certo do impetrante, qual o de ser indicado para a questionada remoção, por ser o mais antigo dos concorrentes à remoção, consoante disposições expressas da Lei Complementar n.º 5, de 6 de outubro de 1976.

Solicitadas informações à digna autoridade coatora, prestou-as esta (fls. 24/28), sustentando a legalidade da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, que acolheu o pedido de remoção formulado pelo Promotor Público de 1.^a Categoria, E. V. de M. C., em confronto com igual pedido feito pelo impetrante, embora este fosse mais antigo na classe, em razão da Lei (§ 6.º, do art. 80, da Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76) lhe haver dado preferência na lotação dos claros ocorridos na Comarca da Capital, em órgão de atuação de sua classe.

Determinada pelo eminente Des. Relator a citação do Promotor de Justiça de 1.^a Categoria, E. V. de M. C, para integrar a relação processual (fls. 29), apresentou estas suas alegações (fls. 35/43), defendendo a juridicidade da decisão impugnada e suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, dado que o ato inquinado de ilegal, ou seja, a sua remoção, fora praticado pelo eminente Procurador-Geral da Justiça, e não pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, pleiteando afinal fosse o impetrante condenado em honorários advocatícios.

Chamada a opinar, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 46/49), pela denegação da segurança impetrada.

Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da digna autoridade apontada como coatora.

A segurança impetrada, como se vê da inicial, foi contra o ato do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público que, ao invés de indicar o impetrante para a remoção pleiteada, indicou outro membro do Ministério Público mais novo, e não propriamente contra o ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça que acolheu a indicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Se assim é, não há como se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora. O ato impugnado, ora sob o crivo da segurança, é o do Conselho Superior do Ministério Público, e não o do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça.

Repelida que seja a preliminar arguida, opina esta Procuradoria da Justiça, quanto ao Mérito, com os devidos protestos de vênias, pelo acolhimento e deferimento da segurança impetrada, pelas razões que passa a aduzir.

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76), ao estruturar o quadro único dos membros do Ministério Público, integrado dos membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara (Quadro II) e do antigo Estado do Rio (Quadro III), estabeleceu regras e princípios, objetivando assegurar aos membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara o direito de permanecer na Capital do Estado, em consonância aliás com preceito constitucional, consubstanciado no § único do art. 237 da Constituição Estadual, que expressamente lhes conferiu aquele direito.

Assim é que a citada lei, a par de assegurar aos membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara o exercício de suas funções na Comarca do Rio de Janeiro (art. 76), ao prever a hipótese de sua promoção para claro ocorrente no interior do Estado, por lhe corresponder a ascensão funcional por antiguidade ou por merecimento, estabeleceu (art. 76, § 1.º) que o promovido

pudesse permanecer na Comarca da Capital, à disposição do Procurador-Geral, para exercício, mediante designação, das funções próprias da classe a que tivesse sido promovido.

De igual modo, assegurou aquele diploma legal, aos membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, o direito de preferência para a lotação nos órgãos de atuação da Comarca da Capital (art. 76, § 3.º) e, ao cuidar, na Seção II — Da Remoção, expressamente estabeleceu que os membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, na hipótese prevista no § 1.º do artigo 76, teriam preferência para lotação nos claros que ocorressem em órgão de atuação de sua classe, relativo à Comarca da Capital, obedecida a respectiva ordem de antiguidade.

Assegurou ainda aquele diploma legal aos membros do Ministério Público, já lotados na Comarca da Capital, o direito de preferência nas vagas ocorrentes na Comarca da Capital (§ único, art. 82).

Vê-se assim que a Lei Orgânica do Ministério Público, objetivando sempre assegurar aos membros do Ministério Público oriundos do antigo Estado da Guanabara o exercício de suas funções na Comarca da Capital, conferiu-lhes três ordens de preferências, perfeitamente distintas e inconfundíveis, que não se chocam, mas se harmonizam, a saber:

- a conferida a todos os membros do Ministério Público oriundos do antigo Estado da Guanabara, na lotação dos órgãos de atuação da Comarca da Capital (art. 76, § 3.º);
- a conferida aos membros do Ministério Público já lotados na Comarca da Capital, no preenchimento das vagas ocorridas na Comarca da Capital (§ único, do art. 82);
- a conferida aos membros do Ministério Público oriundos do Estado da Guanabara, afastados de sua lotação no interior do Estado e à disposição do Procurador-Geral, na lotação dos claros que ocorram em órgão de atuação na Comarca da Capital (art. 80, § 6.º).

Não há em absoluto entre as preferências acima referidas nenhuma impossibilidade que as tornem irreconciliáveis de modo a vir uma prevalecer sobre a outra, se colocadas em confronto.

Ao contrário disso, elas se ajustam, se amoldam e se completam.

De fato. Ocorrido um claro em órgão de atuação da Comarca da Capital, à vaga decorrente desse claro poderão concorrer, por remoção voluntária unilateral, todos os membros do Ministério Público oriundos do antigo Estado da Guanabara, não só os que já estejam lotados na Comarca da Capital, que a ela terão preferência

(§ único do art. 82), mas também aqueles que, por terem sido promovidos para Comarca do Interior, estejam à disposição do Procurador-Geral, aguardando sua lotação em órgão de atuação na Comarca da Capital.

Isto é o que diz a lei. Todos terão igual preferência, pela razão simples de a lei não haver expressamente estabelecido uma ordem de preferência.

Estabelecido que seja o confronto dessas preferências, ela há de ser deferida, também de acordo com a lei, tendo em vista o tempo de exercício dos membros do Ministério Público nos órgãos de atuação em que se encontram lotados e da posição ocupada pelos interessados na lista de antigüidade da classe (art. 81, § único).

Eis aí o ponto básico, nodal de toda a controvérsia.

Na espécie, ocorrida uma vaga em órgão de atuação da Comarca da Capital (4.^a Curadoria de Registros Públicos), a ela concorreram, por via de remoção voluntária unilateral, o impetrante, Dr. A. A. S. R., com lotação na comarca da Capital (1.^a Vara de Família), e o Dr. E. V. de M. C., lotado na Promotoria de Justiça junto à 1.^a Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, e à disposição do Dr. Procurador-Geral, aguardando sua lotação em órgão de atuação da Comarca da Capital.

Apreciando tais pedidos de remoção voluntária unilateral, houve por bem o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de acolher o pedido formulado pelo Dr. E. V. de M. C., por entender se encontrar ele nas condições previstas no § 6.^o, do art. 76, da Lei Orgânica do Ministério Público, que expressamente lhe conferia preferência no preenchimento da vaga disputada, deixando assim de considerar o pedido de remoção formulado pelo impetrante, muito embora este fosse mais antigo na classe dos Promotores de Justiça de 1.^a Categoria e também tivesse preferência na lotação da vaga disputada, por força do disposto no art. 80, § único, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Entendeu a digna autoridade apontada como coatora de dar acolhimento à preferência prevista no § 6.^o do art. 76, em confronto com a preferência estabelecida no § único, do art. 80, sem considerar o tempo de serviço dos disputantes à vaga, quando, na verdade, este e tão-só este (tempo de serviço) deveria ser, de acordo com disposição expressa da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 81, § único), o fator a ser levado em conta, por considerar que a prioridade prevista no art. 76, § 6.^o, era excepcional e transitória, dado que objetivava a lotação, nos órgãos de atuação da Comarca da Capital, de todos os membros do Ministério Público oriundos do antigo Estado da Guanabara, lotados no interior do Estado e postos à disposição do Procurador-Geral.

O argumento é ponderável e impressiona, mas não procede.

E não procede pela razão simples de inexistir a possibilidade de se pôr termo à vaga ocorrente na Comarca da Capital se for ela preenchida por concorrente já lotado na Comarca da Capital, dado que, se tal ocorrer, outra vaga se abrirá nos órgãos de atuação da Comarca da Capital, e assim sucessivamente.

Haverá sempre para os membros do Ministério Público oriundos do antigo Estado da Guanabara, lotados no interior do Estado e postos à disposição do Procurador-Geral, uma vaga a ser preenchida pelos que se encontram em tal situação excepcional e transitória.

Vê-se assim que o preenchimento de um claro no órgão de atuação da Comarca da Capital por um membro do Ministério Público, oriundo do antigo Estado da Guanabara, mais antigo na classe, nenhum prejuízo acarretará àqueles outros membros do Ministério Público, também oriundos do antigo Estado da Guanabara, mais novos, que se encontrem na condição prevista no § 1.º, do art. 76, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Em contraposição, atendida que seja a prioridade que embasa o ato impugnado, como o fez a digna autoridade coatora, o prejuízo aos membros do Ministério Público mais antigos oriundos do antigo Estado da Guanabara é evidente e manifesto.

A hipótese dos autos é exemplo disso. Um membro do Ministério Público, que ocupa o centésimo septuagésimo oitavo lugar (178.º) na lista de antigüidade, pretere um colega que ocupa o septuagésimo segundo (72.º) lugar na mesma lista de antigüidade.

Evidentemente não foi essa a intenção do legislador, ao estabelecer a prioridade prevista no art. 76, § 6.º, da Lei Orgânica do Ministério Público. Ela há de se ajustar e de se amoldar às preferências também conferidas pelos art. 76, § 1.º e art. 82, § único, da citada lei, de modo a não estabelecer uma ordem de prioridade não prevista em lei.

Não há dúvida, por conseguinte, com os devidos protestos de vênua, que a decisão impugnada feriu direito líquido e certo do impetrante, a quem deveria caber a indicação para a remoção, por ser entre os interessados na lotação o mais antigo na classe (art. 81, § único).

Por tais razões, opina esta Procuradoria da Justiça, repelida que seja a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, no sentido de ser acolhida e deferida a segurança impetrada.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 1978.

MOZART MATTOS

Procurador da Justiça em exercício

Nota: vide acórdão publicado na Seção de Jurisprudência.